



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Terça-feira • 7 de Abril de 2020 • Ano • Nº 2111

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Decreto Nº 165, de 06 de abril de 2020** - Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Dom Macedo Costa.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
Dom Macedo Costa - BA



DECRETO Nº 165, DE 06 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Dom Macedo Costa”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de Janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a publicação, em 04 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as disposições do Plano Municipal de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV¹, aprovado pelo Comitê Municipal de acompanhamento de ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID-19), instituído por meio do Decreto Municipal nº 160, de 19 de março de 2020;

Considerando que o Art. 4º do Decreto Estadual nº 19.549 de 18 de março de 2020, que ampliou a abrangência territorial do Art. 7º do Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020 para todo o Estado da Bahia e para o prazo de 30 (trinta) dias;

Considerando que o Município declarou situação de emergência através do Decreto Municipal nº 160, de 19 de março de 2020;

Considerando os encaminhamentos do Comitê Municipal de acompanhamento de ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID-19), instituído por meio do Decreto Municipal nº 160, de 19 de março de 2020, constantes do Ofício nº 052/2020;

¹ <https://portalquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus-BAHIA-EM-REVIS--O.pdf>



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
Dom Macedo Costa - BA



Considerando as conclusões da Reunião realizada em 06/04/2020, na Escola Professora Maria Bernadete Borges Pinheiro entre a Secretaria Municipal de Saúde, com a participação do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Assessoria Jurídica, Vereadores e os diversos segmentos de comércio e serviços do Município de Dom Macedo Costa;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada abertura e funcionamento do comércio local de bens e serviços considerados essenciais, no período compreendido entre às 08h00min as 18h00min, diariamente de segunda a sábado, desde que, obedeçam às regras de funcionamento previstas neste Decreto, sob pena de multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento.

§ 1º. Os supermercados, panificadoras, açougues, casas de rações animais e congêneres, farmácia e laboratório, deverão funcionar com acesso restrito e controlado de pessoas ao estabelecimento e adotando as seguintes medidas sanitárias:

- a) Não permitir o ingresso e permanência no estabelecimento de mais de **quatro** pessoas por vez, garantindo-se entre as pessoas distanciamento mínimo de **dois** metros uma das outras.
- b) Não permitir que as pessoas permaneçam no estabelecimento por tempo além do estritamente necessário à compra;
- c) Não permitir a aglomeração de pessoas na frente o estabelecimento, devendo para o caso de formação de filas de espera, garantir que entre as pessoas exista distanciamento mínimo de dois metros uma das outras, inclusive na via pública, onde deverá se marcar os lugares com tinta ou fita;
- d) Disponibilizar no acesso e no interior do estabelecimento para clientes e funcionários, permanentemente, álcool em gel 70%, ou álcool líquido 70%, ou sabão líquido e água abundante para higienização das mãos ou outra solução sanitária para higienização das mãos e toalhas de papel.
- e) Proibir a instalação de mesas e cadeiras nas vias públicas, salvo para pessoas com problemas de mobilidade;
- f) Adotar, sempre que possível, a adoção da modalidade de comercialização do produto com entrega em domicílio (delivery);
- g) Não expor ao contato direto com o público funcionários idosos ou com comorbidades que os classifique como integrante de grupo de risco, tais como gestantes e portadores de doenças crônicas.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

www.dommacedocosta.ba.gov.br

Dom Macedo Costa - BA



§2º. Os bares, restaurantes, barracas, lanchonetes, lojas de variedades, utensílios domésticos, salões de beleza e barbearias, lojas de roupas e confecções e materiais de construção, poderão funcionar nos horários especificados em seus alvarás de funcionamento, desde que demonstrem possuir estrutura e logística adequadas, para disponibilizar a retirada do produto no estabelecimento, desde que adote as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, previstas nas letras “a” a “g” deste artigo.

§ 3º. No caso de estabelecimentos como loja de roupas, variedades e materiais de construção que seja necessário o ingresso do cliente no estabelecimento, não será permitido o acesso de mais de 2 (duas) pessoas por vez e distanciamento de dois metros entre as pessoas, além da disponibilidade no acesso e no interior do estabelecimento para clientes e funcionários, permanentemente, álcool em gel 70% ou álcool líquido 70% ou sabão líquido e água abundante para higienização das mãos.

§ 4º. As barbearias e salões de beleza deverão funcionar, mediante agendamento do atendimento, devendo o estabelecimento disponibilizar para funcionários luvas e máscaras, álcool em gel ou líquido à 70%, ou água e sabão líquido, bem como exigir de seus clientes o uso de máscaras, mesmo que caseiras.

§ 5º. No caso de barbearias e salões de beleza, o responsável pelo estabelecimento deverá adotar as medidas de modo a impedir o atendimento simultâneo de mais de duas pessoas se o procedimento estético exigir a retirada da máscara de proteção para sua realização.

§ 6º. O desrespeito a quaisquer das obrigações enumeradas neste artigo, inclusive quanto ao horário de funcionamento, implicará em imediata interdição do estabelecimento e aplicação de multa que variará de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 7º. A fiscalização, deverá obedecer à regra do Art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 8º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
Dom Macedo Costa - BA



§ 9º. As distribuidoras de gás e revendedoras de água mineral deverão priorizar o atendimento delivery ou de retirada do produto no estabelecimento devendo adotar todas as medidas sanitárias previstas no § 1º., se o atendimento se der no estabelecimento.

Art. 2º. As agências bancárias, casa lotéricas e qualquer outro estabelecimento que funcione em ambiente fechado e climatizado devem restringir fluxo de pessoas no seu interior, de forma a permanecer quantidade máxima de 2 (dois) clientes por vez, com distanciamento entre as pessoas de 02 (dois) metros, devendo disponibilizar álcool em gel 70% no acesso.

Art. 3º. Ficam mantidas e ratificadas as medidas determinadas nos Decretos Municipais nº 158, de 18 de março de 2020 e nº 162, de 20 de março de 2020 que não alteradas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 08 (oito) dias, prorrogáveis tantas quantas vezes for indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, 06 de abril de 2020.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal